

DE 2009

"Estabelece multa para as empresas que emitirem cartões de crédito e débito sem o prévio consentimento do consumidor".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito, sem a prévia autorização dos consumidores.

Art. 2º- Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

- I– 1.000 UFIR's, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;
- II– 1.500 UFIR's, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;
- III- Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores de despesas a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§1º - As multas previstas no "caput", serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§3º - O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado comum os consumidores receberem cartões de crédito ou de débito sem que façam o pedido. Muitos consumidores, porém, imaginam que, pelo fato de não terem solicitado o cartão, não será cobrada anuidade, mas, na prática, não é isso o que ocorre. É prática contumaz das instituições financeiras e empresas de administração de cartões de crédito e débito, enviarem fatura cobrando pela anuidade dos referidos cartões, mesmo que não autorizados ou solicitados pelo consumidor.

De acordo com a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, tal medida configura prática abusiva. O artigo 39, parágrafo único da referida lei diz que "todo serviço prestado sem anuência do consumidor equipara-se à AMOSTRA GRÁTIS". Em seu inciso III, o artigo 39 reza que "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços enviar ou entregar, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".

Dessa forma, por ser esta uma prática abusiva, desobriga o consumidor a pagar anuidade ou qualquer outro valor, desde que não tenha feito uso do cartão recebido.

O consumidor não pode ser surpreendido pela cobrança de um serviço que ele não solicitou. Tal medida tem causado muitos prejuízos aos consumidores que não solicitaram ou autorizaram a entrega de cartões, sendo justo que os mesmos sejam ressarcidos pelos gastos com o cancelamento dos cartões ou eventuais prejuízos que essa medida tenha causado.

Assim, o presente projeto de lei visa explicitar, as punições passíveis pela via administrativa para este tipo de prática abusiva, praticada pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, que tem criado muita controvérsia, o que obriga o consumidor que se sente lesado a recorrer ao Poder

Judiciário, com ações que, em geral, levam bastante tempo para serem julgadas.

Por todo o exposto e em defesa desses consumidores que vêm sendo altamente prejudicados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, é que coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2009.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal – PHS/RJ